DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Sexta-feira, 16 de junho de 2023 **Ano VI | Edição nº 797** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Resoluções 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.975/2023
(De autoria do Vereador Francisco Costabile Filho)

"Institui o Dia Municipal de Combate ao Câncer Infantil, a ser celebrado anualmente no dia 23 de novembro."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 9º do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Câncer Infantil, a ser celebrado anualmente no dia 23 de novembro.

Art. 2.º Os objetivos do Dia Municipal de Combate ao Câncer Infantil são:

I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infantil;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças com câncer;

IV - difundir os avanços técnicos científicos relacionados ao câncer infantil;

V - apoiar as crianças com câncer e seus familiares.

Art. 3.º O Dia Municipal de Combate ao Câncer Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Guaiçara.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaiçara, 15 de junho de 2023.

Wellington Lousado Pereira
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 15/06/2.023.

Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....

LEI Nº 2.976/23
(De autoria do Vereador Francisco Costabile Filho)

"Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 9º do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guaiçara obrigados a afixar, em local de fácil acesso e visualização, placa informativa nos imóveis dos quais são locatários.

§ 1.º A placa informativa deve conter as seguintes informações:

I – data da locação;

II – valor da locação;

III – tempo de duração e objeto do contrato de locação.

§ 2.º A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo restringe-se à entidade ou ao órgão locatário do imóvel.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Prefeito Gondo Takei"
Guaiçara, 15 de junho de 2023.

Wellington Lousado Pereira
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 15/06/2.023.

Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....

LEI Nº 2.977/23
(De autoria do Vereador Lucas Cristian Fernandes)

"Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Guaiçara e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 9º do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º O município de Guaiçara, no sítio da Prefeitura Municipal de Guaiçara, na rede mundial de computadores, em seu campo "Portal de Transparência", deve criar um ícone denominado "FUNDEB transparente", onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de transparência e controle social local.

Parágrafo único. O relatório do "FUNDEB transparente" será afixado, mensalmente após sua atualização, nos murais de avisos de cada escola, sem prejuízo de outras alternativas à escolha da direção de cada Unidade Escolar, e na sede da Secretaria Municipal de Educação, de forma a garantir aos servidores, pais e/ou responsáveis e à comunidade escolar o acesso às informações, a fim de assegurar transparência e controle social das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB, bem como haverá também o envio deste relatório ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, atualizadas mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I - A demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquela oriundo de complementação da União, caso haja, subdividida em:

a) saldo remanescente do mês/ano anterior;

b) repasse mensal;

c) rendimentos de aplicação financeira;

II - A demonstração dos valores pagos em remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, observados os percentuais mínimos;

III - Os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

IV - Após a demonstração das informações relativas à execução orçamentária e financeira (entradas e saídas), de cada mês, será apresentado em forma de porcentagem:

a) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "70%", previstos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 26 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

b) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "30%", previstos
no artigo 26-A da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

c) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "15%", previstos no artigo 27 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, caso o município receba complementação-VAAT (valor anual total por aluno);

d) a porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês, dos chamados "10%", previstos no § 3º do artigo 25 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão apresentadas pelos Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social da execução dos recursos por qualquer cidadão.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Prefeito Gondo Takei"
Guaiçara, 15 de junho de 2023.

Wellington Lousado Pereira
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 15/06/2.023.

Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....

LEI Nº 2.978

(De autoria dos Vereadores Arlindo Pita Junior, Cíntia Regine Rodrigues de Freitas Maitan, Elis Cordeiro da Silva, Francisco Costabile Filho, Lucas Cristian Fernandes e Victor Baptista Pereira Silva)

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA NAS ESCOLAS E DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – "DIGA NÃO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 9º do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento da Violência nas Escolas e de Proteção às Crianças e Adolescentes – "Diga Não à Violência nas Escolas" no Município de Guaiçara.

Parágrafo único. O Programa "Diga Não à Violência nas Escolas" visa desenvolver, articular e consolidar políticas públicas voltadas à proteção e prevenção da violência contra crianças e adolescentes nas escolas da rede pública do Município do Guaiçara.

Art. 2° O programa a que se refere esta Lei tem por objetivo:

I – promover a integração entre alunos, família, sociedade, comunidade e Poder Público no processo de educação das crianças e adolescentes e a participação efetiva no debate acerca dos problemas relacionados à escola e em sua solução;

II – desenvolver ações visando preparar os alunos para o exercício da cidadania, através do respeito às leis e ao próximo, com a finalidade de reduzir o índice de violência dentro do recinto escolar;

III – realizar, através de mapeamentos, a identificação dos locais de risco escolar e arredores, a definição da frequência, tipo e a gravidade, bem como, averiguação das circunstâncias e das causas da violência nas escolas;

IV – criar um canal de comunicação direto entre alunos, professores, pais ou tutores, com o objetivo de reduzir a

situação de violência que reflete especialmente na evasão escolar, na repetência, bem como, causa danos à saúde dos estudantes;

V – propor discussões e debates em grupos, tendo por objetivo permitir aos alunos vivenciar experiencias de resolução de conflitos da própria escola, de questões sociais e pessoais, por meio de procedimentos de negociação, oportunizando momentos de reflexão que auxiliarão na transformação social e no alcance de responsabilidades e atitudes de solidariedade;

VI – promover campanhas de conscientização e prevenção de violência nas escolas;

VII – realizar seminários e palestras periódicas a fim de ministrar lições básicas sobre direito constitucional, ética e cidadania, com a finalidade de conscientizar pais e alunos de seus direitos e deveres;

VIII – implantar o Conselho Escolar de proteção e prevenção à violência contra crianças e

adolescentes nas escolas da rede pública do Município, com a participação de representantes da sociedade civil organizada, cuja finalidade visa se tornar um fórum permanente para debater e acompanhar todo tipo de violência, negligência, discriminação, exploração, opressão e abusos, ocorridos nas escolas, bem como apresentar soluções eficazes;

IX – promover oficinas e painéis de dança, música, poesia, skate, grafites, dentre outras atividades com o intuito de alcançar melhores condições de desenvolvimento e qualidade de vida dos alunos;

X – estimular o desenvolvimento socioemocional dos alunos, através de provocações pedagógicas com ênfase na empatia, no autoconhecimento, percepções, valores, cooperação, comunicação, resiliência e autocuidado, promovendo um ambiente mais seguro, com a valorização do patrimônio escolar e ainda, tornando os alunos tolerantes e respeitosos das diferenças;

XI – desenvolver proposta de incentivo e capacitação do professor, no sentido de assegurar-lhe condições de trabalho e de fazer valer seus direitos e deveres;

XII – criar grupos de discussão entre discentes e docentes para coibir a prática de atos como assédio sexual e bullying no ambiente escolar, conscientizando os atores sociais da importância da educação emocional e da denúncia sobre os temas aqui propostos.

Art. 3º Para garantia do cumprimento ao disposto nesta Lei poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Prefeito Gondo Takei”
Guaiçara, 15 de junho de 2023.
Wellington Lousado Pereira
Presidente
Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 15/06/2.023.
Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....

LEI Nº 2.979/23
(de autoria do Plenário da Câmara de Vereadores)

“Fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, para o quadriênio 2025/2028, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 9º do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fixa-se o valor do subsídio do Prefeito Municipal em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e, o do Vice-Prefeito em R$ 9.000,00, para quadriênio 2025/2028.

Art. 2º – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão pagos em parcela única, vedados quaisquer adicionais de natureza remuneratória, em atendimento aos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal

Art. 3º - O Agente Político que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do subsídio mensal do Prefeito, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art. 4º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão corrigidos nos mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal;

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato os agentes políticos de que trata esta Lei farão jus a atualização proporcional do período compreendido entre a data de vigência desta Lei até a data da revisão geral anual.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do orçamento anual.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaiçara, 15 de junho de 2023.
Wellington Lousado Pereira
Presidente
Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 15/06/2.023.
Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....

AUTOGRAFO DE LEI Nº 3.005
(de autoria do Plenário da Câmara de Vereadores)

"Fixa o subsídio dos Membros do Poder Legislativo, para o quadriênio 2025-2028, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, e dá outras providências".

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 9º do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fixa-se o valor do subsídio dos membros do Poder Legislativo de Guaiçara, para o quadriênio 2025/2028, com os seguintes valores:

I – Presidente: R$ 9.000,00 (nove mil reais);

II – Demais Vereadores: R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaiçara, 15 de junho de 2023.

Wellington Lousado Pereira
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 15/06/2.023.

Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....

Resoluções

RESOLUÇÃO N°. 250/2023
(De Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação)

Dispõe sobre o Recurso nº 01/23, relativo ao Projeto de Lei nº 24/23, e dá outras providências.

***Wellington Lousado Pereira**, Presidente da Camara Municipal de Guaiçara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Camara Municipal APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Resolução*

Art. 1°. Fica acolhido o Recurso nº 01/23, relativo ao Projeto de Lei nº 24/2023.

Art. 2°. O Projeto de Lei nº 25/2023, retornará ao Plenário, para apreciação do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em relação ao mesmo, na forma prevista no art. 126, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 3°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaiçara, 07 de junho de 2.023.

Wellington Lousado Pereira
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 07/06/2.023.

Henrique Fernandez Neto
Coordenador Parlamentar

.....